



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000938-28.2024.8.26.0069/50000, da Comarca de Bastos, em que é embargante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é embargada ÉRICA APARECIDA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000938-28.2024.8.26.0069/50000

Embargante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU

Embargada: Érica Aparecida de Oliveira

Comarca: Bastos-SP - Vara Única

Magistrado: Dr. Paolo Pellegrini Júnior

Voto nº 6.219

Embargos de declaração - Embargos da ré, apelada -

Alegação de contradição - Ausência de tal vício no acórdão embargado que expressamente enfrentou a questão da prescrição - Pretendido reexame da causa - Inadmissibilidade -

Embargos rejeitados

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela empresa ré, apelada em face de acórdão proferido por esta Colenda 9ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria¹, que deu provimento ao recurso da autora para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito.

A embargante sustentou² que o julgamento ocorreu em contrariedade ao entendimento pacificado no Colendo STJ acerca da prescrição quinquenal. Requereu o esclarecimento.

É o relatório.

1. Os embargos devem ser conhecidos

¹ Fls. 172/178 do principal

² Fls. 01/33 do incidente 50000

porque tempestivos, contudo, no mérito, devem ser rejeitados. Os embargos declaratórios se prestam a aclarar omissão, obscuridade ou contradição presente na decisão embargada. **No caso, não se verifica incidência de nenhuma dessas hipóteses.**

O acórdão enfrentou a questão central do recurso, ocorrência ou não de prescrição em demanda que versa sobre vícios construtivos envolvendo a CDHU, e expressamente reconheceu sua não ocorrência porque o prazo é decenal, indicando, inclusive, o julgamento realizado no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.909.182/SP, entendimento que está sendo respeitado em precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, também citados.

Sem prejuízo, considerando que o embargante citou precedentes que entende aplicáveis, para fins integrativos igualmente se colaciona neste julgamento:

(i) no âmbito da Terceira Turma: AgInt no AREsp n. 2.631.730/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, **julgado em 14/10/2024**, DJe de 16/10/2024 - “2. A pretensão de ser ressarcido pelos prejuízos decorrentes das avarias encontradas no bem não se confunde com a de mera substituição do produto ou reexecução de serviço, tornando impositivo o afastamento da tese defendida pela agravante, quanto à incidência do instituto da decadência. 3. Diante da ausência de prazo específico no CDC, aplica-se, à hipótese, o prazo geral decenal previsto no art. 205 do Código Civil”;

(ii) no âmbito da Quarta Turma: AgInt no AREsp n. 2.151.344/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, **julgado em 19/8/2024**, DJe de 22/8/2024 - “O

Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se aplica o prazo prescricional decenal disposto no art. 205 do CC à pretensão indenizatória decorrente de vício construtivo”.

Nessa linha de raciocínio, a sugestão de contradição **não corresponde a vício do julgamento, mas insatisfação com o resultado. Incabíveis os embargos em sede de acórdão para tal finalidade.** Nesse tocante, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. **Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.** Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.

3. Embargos de declaração rejeitados”. (destaquei)³

2. Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não

³ STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.251.864/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022

demanda qualquer esclarecimento.

3. Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

4. Ante o exposto, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora